



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.501

(Processo nº. 2012/52175-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 220/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DO BAIRRO DA CIDADE NOVA e a SEEL.

Responsável: MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO – Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPROVANTES DE DESPESA. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO. MULTAS.

1 – Comprovantes de despesas, desacompanhados de documentos que permitam a conciliação bancária, não evidenciam, isoladamente, a boa gestão dos recursos estaduais repassados, já que não comprovam o nexo de causalidade entre a realização do objeto do ajuste e a verba estadual repassada.

2 – A não comprovação da boa e regular aplicação do valor transferido importa no julgamento pela irregularidade das contas e, conseqüentemente, na condenação à devolução do valor repassado e na aplicação de multa pela imputação do débito.

3 – A conduta omissiva do gestor, quanto à emissão do laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.

4 – Contas julgadas irregulares, com devolução e cominação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2012/52175-4.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 220/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação de Moradores e Produtores do Bairro da Cidade Nova – ASSOMAR, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Raimundo Pinheiro, Presidente à época, tendo como objeto a realização do projeto “Capoeira educando para a vida”, com vigência de 19/11/2008 a 31/12/2009.

O órgão técnico (fls. 25 e 26) e o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 45 a 49) opinaram pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicação de multas ao responsável e ao Sr. Jorge Luiz



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Guimarães Panzera. O *Parquet* de Contas opinou, ainda, pela imputação de multa e responsabilização solidária do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 27 a 29), as citações do Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera (fls. 30 a 32) e do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (fls. 53 e 54), apenas o responsável compareceu aos autos para juntar documentos relativos às contas (fls. 58 a 61).

Em sessão plenária realizada no dia 15/3/2016, o Sr. Manoel Raimundo Pinheiro (fls. 80 a 86) apresentou documentos e em sustentação oral alegou, em síntese, desconhecer a obrigação de prestar contas com esta Corte, motivo que o levou a solicitar os recibos apenas em data posterior à vigência do convênio.

Além disso, o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (fls. 87 e 88) realizou sustentação oral no sentido de esclarecer que não era o competente para emitir o laudo conclusivo, haja vista que o término da vigência do convênio ocorreu à época da gestão do Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera.

Em seguida, foi determinada a reabertura da instrução processual (fls. 90 a 92). Após reanálise dos autos, o órgão técnico (fls. 98 a 101) e o MPC (fl. 104) ratificaram seus posicionamentos.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO, ex-Presidente da ASSOMAR, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Senhores conselheiros, bom dia. Agradecer a Deus por estar aqui. Na realidade é uma missão que a gente está cumprindo, porque, a partir do momento que nós, como lideranças que procuramos organizar a sociedade, nós também colocamos em risco, justamente, a nossa credibilidade. Mas a gente está aqui para isso, e, neste momento, eu quero justificar para vocês, por isso nós enviamos a prestação de contas.

Faltou uma coisa, que foi o número da conta do banco Banpará, que nós não encontramos. O banco não me repassou. Fiz o ofício, encaminhei, levei, e o banco procurou e não encontrou. Por sinal, eu trouxe a resposta do banco para a doutora Karina, e, com isso, eu fiz um ofício, solicitando o arquivamento do caso do processo, porque achava que estava consumado. Então fiquei surpreso quando, antes de ontem, recebi, de novo, essa notificação, mas o que eu quero solicitar de vossas excelências, senhores conselheiros, pela responsabilidade que vocês têm, com certeza, são conhecedores, eu justifiquei, em um primeiro momento, que, na realidade, eu não sabia da forma que se prestava conta este projeto, e, por isso, não prestei conta com este tribunal.

Mas eu peço, de vocês, a compreensão de que nos libere desta situação, porque a nossa associação, por sinal, é uma de mais crédito do município de Igarapé-Miri. Nós estamos participando de todos os conselhos municipais como forma de acompanhar a aplicação do recurso no município, e estamos com vários projetos fazendo o trabalho da inclusão social com a nossa criançada, com os adolescentes. O bairro onde nós vivemos é muito violento, e nós estamos fazendo o trabalho da inclusão



Tribunal de Contas do Estado do Pará

social. E se, por exemplo, essa associação tiver que devolver cinco mil reais, primeiro, que não tem, eu também não tenho. Segundo, que foi aplicado recurso para o qual nós recebemos, ela poderá ficar comprometida. Eu já não sou presidente, estou acompanhando e incentivando, mas, no caso, poderá comprometer o futuro dela e de um bairro, de um povo que está sendo beneficiado por ela.

Então eu peço a vocês que reconsiderem ou considerem essa realidade desta associação, deste caso, em vigência, deste processo que está tramitando. Eu volto a dizer: eu trouxe, para a doutora Karina, o ofício, alguma coisa que o banco me deu, que não foi encontrado o momento em que me foi repassado o recurso, o extrato da conta. Então, muito obrigado e está na mão de Deus e na de vocês. Pela competência que tem, eu tenho certeza absoluta que analisem, avaliem, para que nós possamos ficar liberados desse processo que, para nós, está sendo um problema. Obrigado.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, ex-Secretário da SEEL, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Bom dia, senhores conselheiros. Eu até peço desculpas por ter chegado aqui em cima da hora, mas eu estive, ontem, aqui no tribunal, e pude ler, mais uma vez, atentamente, esse processo, inclusive a descrição da minha defesa oral aqui, há um tempo atrás, quando foi feita uma nova instrução processual.

E eu fiquei até surpreso pela posição do Ministério Público de Contas de reincidir na discordância com o relatório técnico. A primeira análise técnica já me inocentava de apresentar o laudo conclusivo, porque a vigência do convênio é 31 de dezembro de 2009. Eu fui secretário de esporte e lazer, de maio de 2008 a setembro de 2009, e este convênio era no valor de dez mil reais. A SEEL, por dificuldade, liberou apenas 50 por cento. E é normal, na secretaria, de que, quando o convênio é parcelado, que, só após a liberação da segunda parcela, se vá, efetivamente, principalmente quando é no interior.

Então, esse laudo conclusivo, eu estou aqui para fazer a minha defesa, não pode ser cobrado de alguém que saiu em setembro, e o convênio, inclusive, poderia ser prorrogado. E, se a gente for olhar, esse processo foi tomada de contas especial, salvo engano, em 2012. E eu já não estava mais. É verdade que o gestor, se a gente for seguir o rigor da lei, e, aqui, o conselheiro Odilon tem defendido isso, porque eu acompanho em outros processos, acho que não é errado, mas, se a gente for contextualizar, analisar a realidade de uma secretaria, quero aqui registrar que a atual secretária de esporte e lazer tem contribuído para que ex-secretários, independente de posição partidária, tenham acesso aos processos, e tem me ajudado muito.

Mas eu tenho ido na SEEL e tenho visto que a realidade continua a mesma: poucos técnicos na área de controle interno e na área operacional para fazer a fiscalização. É uma secretaria que libera pequenos convênios, pequenas pecúnias, e isso fica em uma dissonância com o regimento interno do tribunal. O laudo conclusivo imputa em multa de valor pequeno, e, ainda



Tribunal de Contas do Estado do Pará

mais quando é um caso como esse, em que o gestor já não estava mais na secretaria para fazer o laudo. Em um primeiro momento, o Ministério Público se manifestou, inclusive, de que houvesse a devolução do recurso. Cobrou a devolução do recurso da associação que recebeu, e estava cobrando o recurso do ex-gestor, ou seja, se a gente fosse devolver o recurso, nós iríamos devolver, para o estado dez mil reais: cinco mil a associação e cinco mil e ex-gestor.

Mas a gente fez a defesa aqui e foi entendido. Eu estive ontem aqui. O relatório técnico complementar número dois, na sua conclusão, sugere que não seja mais aplicada a multa regimental no artigo 68, parágrafo 3º, alínea “b”, ao senhor Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário, com base no subitem 5.5 do relatório, que é, exatamente, quando confirma que, quando foi concluído o convênio, eu já não era mais secretário. E eu quero aqui, também, se permitam, ontem, eu vi, novamente, a prestação de contas da associação. É verdade que a associação prestou conta com o recibo de pessoas da comunidade, digamos, que trabalharam confeccionando instrumentos – é um projeto de capoeira –, e, talvez, não seja a forma mais adequada, inclusive, com o recibo, também, de empresa de transporte.

Eu entendo que foi apresentado o plano de trabalho e que a movimentação financeira foi realizada. Eu não sei porque o Banpará não encontrou a conta por onde foi movimentado o recurso, que isso poderia, através de um extrato bancário, facilitar, mas o próprio banco respondeu que não conseguiu. Então, eu queria, aqui, que os conselheiros analisassem o processo como um todo. Se a gente olhar o processo, a gente vê que está feita a prestação de conta, não tem laudo conclusivo, mas ele tem que ser cobrado de quem esteve à frente da secretaria quando foi concluído o processo. E eu espero que seja mantido aqui, pelos conselheiros, a posição do relatório técnico complementar com relação à minha pessoa. Muito obrigado.

Voto:

Inicialmente, observa-se que a alegação do responsável de que desconhecia a obrigação de prestar contas a esta Corte, motivo que o teria levado a solicitar os recibos apenas em data posterior à vigência do convênio, não pode prosperar, haja vista que esta obrigação decorre do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, do art. 115, § 1º, da Constituição Estadual e art. 31 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, vigente à época, estando prevista, ainda, na cláusula segunda, item “e”, das obrigações da conveniente, e na cláusula sétima do convênio (fls. 10 a 13).

Ademais, nota-se que os comprovantes de despesas apresentados pelo responsável (fls. 81 a 85) são insuficientes para, de *per si*, evidenciar a boa gestão dos recursos públicos repassados (fl. 23), já que não comprovam a execução do convênio com a verba estadual repassada. Assim, é possível concluir que não há nexos de causalidade entre os recursos estaduais repassados e as despesas que supostamente teriam sido efetuadas pelo responsável.

Ainda, vale ressaltar que o art. 152, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, vigente à época, estabelecia que as contas apresentadas deveriam conter documentos que permitissem a “conciliação bancária”, ou seja, é necessário que fique



Tribunal de Contas do Estado do Pará

evidenciado nos autos, de forma clara e inequívoca, o nexo de causalidade entre a realização do objeto do ajuste e a verba estadual repassada. No caso concreto, o responsável deixou de apresentar extrato de movimentação bancária, impedindo a aferição do nexo causal referente à boa e regular aplicação dos recursos colocados sob a sua responsabilidade.

No tocante à atribuição de responsabilidade ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, vale rememorar a lição de Jacoby Fernandes¹, segundo a qual, em sede de controle externo, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato. No caso em exame, como não há indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do mencionado gestor, descabe cogitar da imposição de solidariedade e multa a ele.

De fato, a conduta do gestor não foi determinante para que a irregularidade apontada fosse produzida. Isso se deve à constatação de que, a natureza do convênio, conjugada com a simplicidade do objeto do ajuste e o reduzido montante despendido, torna prescindível a fiscalização concomitante no decurso da realização do referido objeto, bastando, ao seu término, a emissão do laudo conclusivo.

Além disso, o referido gestor não era o responsável pela emissão do relatório de fiscalização do objeto conveniado ao término do ajuste, uma vez que não estava na gestão da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL ao final da vigência do convênio.

Assim, revela-se cabível a sanção sugerida ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera, tendo em vista que o término da vigência do convênio ocorreu durante a sua gestão e que a sua conduta omissiva, quanto à emissão do laudo conclusivo, implica a cominação de multa.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno o Sr. **Manoel Raimundo Pinheiro** à devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos a partir de 16/2/2009 (fl. 23) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “d”, e 62, da Lei Complementar n. 81/2012 – LOTCE.

Aplico ao Sr. **Manoel Raimundo Pinheiro** as multas de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas, que ensejou a sua tomada, com fundamento, respectivamente, no art. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c os arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, aplico ao Sr. **Jorge Luiz Guimarães Panzera** a multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado consubstanciado no laudo conclusivo, com fundamento no art. 83, inciso VII, da LOTCE c/c o art. 243, III, “a”, do RITCE.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 605.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. MANOEL RAIMUNDO PINHEIRO, (CPF: 056.980.812-04), ex-presidente da ASSOMAR, à devolução de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 16/02/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pelo dano ao Erário e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA (CPF: 157.646.678-79), ex-secretário da SEEL, a multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
PC/0100754